



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10803.720051/2011-21
ACÓRDÃO	2002-010.312 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VALDAC LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OMISSÃO DE BASE DE CÁLCULO. APURAÇÃO INDIRETA. CARTÃO INCENTIVO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO EM GFIP E DE RECOLHIMENTO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

Inexistindo recolhimento antecipado ou declaração em GFIP, aplica-se o art. 173, inciso I, do CTN. Lançamento efetuado dentro do prazo quinquenal contado do primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador.

PRELIMINAR DE NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não se verifica vício formal ou material no lançamento. O auto de infração contém os elementos necessários à identificação da infração, da base de cálculo e da fundamentação legal, assegurando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

MÉRITO. REMUNERAÇÃO INDIRETA. ÔNUS DA PROVA.

A ausência de escrituração adequada e de documentação comprobatória autoriza a apuração indireta da base de cálculo, nos termos do art. 33, § 3º, da Lei nº 8.212/1991. Valores pagos por meio de cartão incentivo, sem identificação dos beneficiários e sem comprovação da natureza indenizatória, caracterizam remuneração sujeita à incidência de contribuições previdenciárias.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar as preliminares suscitadas, e, no mérito, dar provimento parcial para determinar o recálculo da penalidade aplicada ao Auto de Infração por descumprimento de obrigação acessória, com observância do art. 106, II, “c”, do CTN e da Súmula CARF nº 196.

Assinado Digitalmente

RAFAEL DE AGUIAR HIRANO – Relator

Assinado Digitalmente

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por VALDAC LTDA em face de acórdão proferido pela 6ª Turma da DRJ/FOR, que julgou improcedente a impugnação, mantendo integralmente os lançamentos formalizados nos autos de infração (DEBCADs nºs 37.359.538-7, 37.359.539-5, 37.359.540-9 e 37.359.490-9).

O crédito tributário refere-se a contribuições previdenciárias relativas à competência 01/2006, apuradas em razão da ausência de declaração em GFIP e de recolhimento, envolvendo valores pagos no âmbito de programa de incentivo (“BB Express Cartão Incentivo”), além de contribuições destinadas a terceiros e multa por descumprimento de obrigação acessória.

A fiscalização constatou que os valores pagos não foram devidamente escriturados nem tiveram seus beneficiários identificados, razão pela qual procedeu à apuração indireta da base de cálculo, com fundamento no art. 33, § 3º, da Lei nº 8.212/1991.

A contribuinte foi cientificada do lançamento em 26/10/2011 e apresentou impugnação, alegando, em síntese: ausência de comprovação da materialidade da infração, nulidade do lançamento, inexistência de habitualidade dos pagamentos e natureza não remuneratória dos valores.

O colegiado de primeira instância rejeitou as preliminares e, no mérito, manteve integralmente o lançamento, entendendo caracterizada a omissão de informações e a legitimidade da apuração indireta.

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário, reiterando as alegações de decadência, nulidade, inexistência de prestação de serviços pela empresa EDR3, bem como sustentando que os valores teriam natureza de abono indenizatório, requerendo o cancelamento integral do lançamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **RAFAEL DE AGUIAR HIRANO**, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Preliminarmente, analiso as alegações suscitadas.

Da decadência

Não assiste razão à recorrente.

No caso, restou incontroverso que não houve declaração em GFIP nem recolhimento antecipado das contribuições. Assim, não se aplica o art. 150, § 4º, do CTN, mas sim o art. 173, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando que o fato gerador ocorreu em janeiro de 2006, o prazo decadencial teve início em 01/01/2007, encerrando-se em 31/12/2011. Tendo o lançamento sido efetuado em outubro de 2011, não há decadência a ser reconhecida.

Da nulidade do lançamento

Também não procede a alegação de nulidade.

O auto de infração contém descrição suficiente dos fatos, indicação da base de cálculo, dos dispositivos legais infringidos e da metodologia de apuração adotada, permitindo o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

A discordância quanto aos critérios adotados pela fiscalização não se confunde com vício de legalidade apto a ensejar nulidade.

Rejeito, portanto, a preliminar.

Do mérito

No mérito, igualmente não merece prosperar o recurso.

A fiscalização constatou que a recorrente efetuou pagamentos no âmbito de programa de incentivo, sem identificar os beneficiários e sem promover a correspondente escrituração contábil e declaração em GFIP.

Diante da ausência de elementos suficientes à apuração direta, foi adotado o procedimento de aferição indireta, nos termos do art. 33, § 3º, da Lei nº 8.212/1991, o que se mostra plenamente legítimo.

Cumprir destacar que incumbia à contribuinte comprovar a natureza dos valores pagos e afastar a presunção de que constituem remuneração. Entretanto, **não foram apresentados contratos, demonstrativos individualizados, recibos ou quaisquer elementos aptos a comprovar a efetiva destinação dos valores ou sua natureza indenizatória**. Ressalta-se que, mesmo intimada, a recorrente não apresentou o contrato de prestação de serviços.

Ao contrário, o conjunto probatório evidencia inconsistências relevantes, inclusive com alteração da própria tese defensiva, ora qualificando os valores como gratificação (na impugnação), ora como abono indenizatório (no recurso voluntário), o que fragiliza ainda mais a alegação de não incidência das contribuições.

Ademais, a própria decisão (fls. 251) trazida pela recorrente corrobora o entendimento de que, **na ausência de documentação idônea, é cabível a glosa e a manutenção do lançamento**. Repise-se:

DESPESAS DE SERVIÇOS – EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO – ÔNUS DA PROVA – GLOSA – CABIMENTO – Não é lícito ao Fisco proceder à glosa de despesas de serviços suficientemente descritos em notas fiscais, se a fiscalização deixa de reunir provas, ou mesmo indícios, de que os serviços não foram ou não poderiam ter sido prestados. **Cabível, entretanto, a glosa, se o contribuinte deixa de comprovar documentalmente os lançamentos contábeis relativos às despesas de serviços**. (CSRF – Primeira turma / Acórdão 01-03.972 – 18/06/2002) grifei

Assim, correta a conclusão da autoridade fiscal ao considerar os valores como remuneração indireta, sujeita à incidência das contribuições previdenciárias e das contribuições destinadas a terceiros, bem como à penalidade aplicada.

Salienta-se, ainda, que o recurso voluntário não trouxe qualquer alegação nova ou elemento probatório adicional capaz de afastar as conclusões alcançadas pelo colegiado de primeira instância, limitando-se a reiterar os argumentos já expendidos na impugnação, os quais foram devidamente analisados e rejeitados.

Já no que se refere ao Auto de Infração por descumprimento de obrigação acessória, em razão da apresentação de GFIPs com dados não correspondentes aos fatos geradores das contribuições previdenciárias, consta do lançamento que a autuação foi fundamentada no art. 32, inciso IV e § 5º, da Lei nº 8.212/1991, em razão de informações inexatas prestadas em GFIP relativamente às competências de janeiro a dezembro de 2006.

Verifica-se que os fatos geradores objeto da presente autuação são integralmente anteriores à edição da Medida Provisória nº 449/2008, publicada em 04/12/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009, diploma que promoveu alterações relevantes na sistemática sancionatória previdenciária.

Porém, nos termos do art. 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na legislação vigente ao tempo da prática da infração.

A matéria também foi, posteriormente, consolidada neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais por meio da Súmula CARF nº 196, aprovada em 21/06/2024, segundo a qual:

Súmula CARF nº 196

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 21/06/2024 – vigência em 27/06/2024

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal, bem como de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449/2008, a retroatividade benigna deve ser aferida da seguinte forma: (i) em relação à obrigação principal, os valores lançados sob amparo da antiga redação do art. 35 da Lei nº 8.212/1991 deverão ser comparados com o que seria devido nos termos da nova redação dada ao mesmo art. 35 pela Medida Provisória nº 449/2008, sendo a multa limitada a 20%; e (ii) em relação à multa por descumprimento de obrigação acessória, os valores lançados nos termos do art. 32, IV, §§ 4º e 5º, da Lei nº 8.212/1991, de forma isolada ou não, deverão ser comparados com o que seria devido nos termos do que dispõe o art. 32-A da mesma Lei nº 8.212/1991.

Dessa forma, impõe-se a adequação da penalidade aplicada, com observância da Súmula CARF nº 196 e realização do cotejo comparativo entre os regimes sancionatórios aplicáveis, de modo a assegurar a incidência da penalidade mais benéfica ao contribuinte.

Conclusão

Diante do exposto, rejeito as preliminares suscitadas e voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário, para determinar o recálculo da penalidade aplicada ao Auto de Infração por descumprimento de obrigação acessória, com observância do art. 106, II, “c”, do CTN e da Súmula CARF nº 196.

Assinado Digitalmente

RAFAEL DE AGUIAR HIRANO